



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.000167/2004-75
Recurso nº 164.240 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.079 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO CELSO ABÍLIO DINIZ
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DA FONTE PAGADORA. Comprovado o erro da fonte pagadora que informou indevidamente o pagamento de rendimentos ao contribuinte, informação esta que serviu de base para o lançamento, afasta-se a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento. para acolher a alegação de erro da fonte pagadora.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 15/04/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

FRANCISCO CELSO ABÍLIO DINIZ interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 23) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 03/10, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 2.074,76, acrescido de multa de ofício de 1.558,07e de juros de mora, calculados até 12/2003, de R\$ 680,93.

A infração que enseju o lançamento está assim descrita no auto de infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O CONTRIBUINTE OMITIU RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICAS NO VALOR DE R\$ 8.330,00, FONTE PAGADORA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA-PB, CNPJ - 08.778.755/0001-23

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 - RIR! 1999

O Contribuinte impugnou a exigência e alegou, em síntese, que acredita ter havido erro, pois no período em questão não teria prestado serviço à Prefeitura Municipal de Arara-PB, conforme declaração que apresenta.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a declaração apresentada, assinada por uma Diretora do Hospital Natanael Alves, não se presta para comprovar o alegado erro da Prefeitura na informação prestada em DIRF; que somente a própria Prefeitura poderia declarar a ocorrência do tal erro. Observou também a DRJ que, diferentemente do que foi afirmado pelo Recorrente, não consta informação em DIRF da prefeitura em questão sobre rendimentos pagos ao Contribuinte no ano-calendário de 2002 e nem o próprio Contribuinte declarou tais rendimentos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/12/2007 (fls. 29) e apresentou, em 09/01/2008, o recurso de fls. 31/32 no qual reafirma a alegação de erro e apresenta declaração, agora assinada pelo Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Arara, confirmando o erro e afirmando que está providenciando a retificação da DIRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Assinado digitalmente em 25/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 25/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 25/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 01/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria em discussão cinge-se à verificação da efetividade da retenção e do recolhimento do imposto retido na fonte no período indicado pelo Recorrente. Desde a fase impugnatória o Recorrente afirma que a DIRF apresentada pela fonte pagadora continha erro quanto ao período a que se referia, fato que foi reafirmado por meio de declaração do diretor do Hospital Natanael Alves onde o Contribuinte teria trabalhado. A declaração, contudo, não foi admitida pela autoridade julgadora de primeira instância sob o fundamento de que a referido hospital, por meio de seu diretor, não seria competente para prestar a informação, mas somente o titular da fonte pagadora que seria a própria prefeitura Municipal de Arara.

Pois bem, agora, na fase recursal, o Recorrente apresenta declaração assinada pelo Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Araras, e em nome desta, reafirmando o erro na DIRF anteriormente apresentada, a qual, avisa, seria retificada posteriormente.

Diante deste fato não há como não admitir os elementos apresentados como prova dos fatos declarados pelo Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa